TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1014697-73.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Autor: **Bradesco Vida e Previdência S/A**Réu: **Maria Aparecida Curci Curti e outro**

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de MARIA APARECIDA CURCI CURTI e PATRÍCIA CAMPOS DA SILVA, todos devidamente qualificados na inicial. A autora alega, em síntese, dúvida quanto a quem deva receber o valor de indenização securitária decorrente de seguro de vida da falecida Marília Christina Alves. Sustenta que houve abertura de sinistro pela requerida Patrícia, como sendo a única beneficiária do capital segurado. Porém, constatou-se que assinatura da carta de alteração de beneficiários não se identifica com a assinatura atribuída à Sra. Marília. Em razão disso, requer que a autora fique autorizada a depositar o valor referente a indenização securitária, extinguindo-se a obrigação com relação ao legítimo recebedor. Com a inicial e emenda de fls. 01/06 e 95/96, vieram os documentos de fls. 07/89.

Devidamente citadas, as rés contestaram a ação.

A primeira ré Maria Aparecida apresentou contestação a fls. 104/110, sustentando, em linhas gerais, ser a beneficiária da indenização securitária, afirmando que o testamento não altera esta condição anteriormente indicada. Pede que seja reconhecida como atual beneficiária e seja autorizada a levantar os valores depositados pela autora. Juntou documentos (fls. 111/118).

A ré Patrícia também apresentou sua contestação a fls. 164/179, alegando, preliminarmente, ausência do valor dado à causa e cerceamento de defesa. No mérito, defende a autenticidade da alteração de beneficiários realizada pela *de cujus*, sustentando ser a legítima beneficiária da indenização em comento. Pede a total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 180/196).

A autora não se manifestou sobre as contestações (fls. 199).

O feito foi saneado, sendo afastadas as preliminares arguidas e deferida a produção de provas documental e pericial (fls. 208/209).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo pericial foi juntado a fls. 290/299, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 313/314, 315/316 e 320/325).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações e documentos colacionados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas. Ademais, a par da prova técnica e manifestação apresentadas, a produção de prova oral se revela desnecessária, ficando a mesma prejudicada.

As preliminares arguidas já foram afastadas no despacho saneador de fls. 208/209.

No mérito, diante da controvérsia instaurada nos autos, foi realizada a prova pericial, onde a senhora perita foi taxativa no sentido de terem sido constatadas na carta de alteração de beneficiários as divergências gráficas para não atribuir ao punho escritor da Sra. Marília Christina Alves (fls. 290/299), destacando, ainda, sobre a possibilidade de diferenciar uma situação de falsificação e outra de patologia na influência da escrita, não sendo este o caso dos autos, considerados para a realização da perícia (fls. 293/294 – quesitos 3b, 4b e 7b e fls. 295/296 – quesitos 14b e 15b). Consignou, ainda, peremptoriamente, que a assinatura lançada nos documentos periciados não proveio do punho da Sra. Marília (fls. 294/295 – quesitos 9b).

Malgrado as alegações da ré Patrícia, verifica-se que o laudo oficial está devidamente motivado, estando apto a fornecer os elementos necessários para formar a convicção do Juízo sobre o objeto desta ação. Ademais, foram respondidos todos os quesitos formulados.

No caso ora em exame, portanto, mostra-se patente não ser autêntica a carta de alteração de beneficiários, com inclusão exclusiva da ré Patrícia, de modo que esta não pode ser considerada a beneficiária da indenização securitária decorrente.

Por outro lado, não obstante a primeira ré Maria Aparecia figurar como inicial e exclusiva beneficiária da proposta em debate, firmada em agosto de 2009 (fls. 49/50), não se pode deixar de aferir que a escritura pública de testamento goza da presunção de validade plena, segundo o que está escrito no "caput" do art. 215 do atual Código Civil:

"A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena".

Isto quer dizer que do ato notarial decorre a presunção de que tudo nele

certificado seja conforme a verdade. Embora se trate de presunção *iuris tantum*, que prevalece enquanto não provado o contrário, nenhum elemento de convicção idôneo foi produzido para abalar a fé da escritura pública de testamento, noticiada a fls. 32/33. Essa presunção de veracidade emergente da escritura alcança a declaração quanto aos fatos que se passaram em presença do tabelião.

O art. 405 do Código de Processo Civil dispõe que "o documento público faz prova não só da sua formação, <u>mas também dos fatos que o escrivão</u>, <u>chefe de secretaria</u>, <u>o</u> tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença" (G.N).

Diante disso, em que pese a morte da contratante, Sra. Marília, no caso, em consideração aos demais aspectos analisados, inclusive quanto ao tempo transcorrido e, principalmente, o comportamento das partes, tem-se que a escritura lavrada, nada mais é que a reprodução daquilo que ela firmou em vida, a qual, além de posterior à proposta em debate (proposta n. 42-0746847 – fls. 49/50), é expressa em narra-la na distribuição dos ativos financeiros decorrentes na divisão do legado (fls. 32/33) em favor de pessoas diversas da indicadas na inicial. Logo, ao menos por ora, não há como se afastar o direito dos legatários sobre a pretensão aqui deduzida.

Ressalte-se, contudo, encontrar-se superada a fase de aditamento da petição inicial, para correção do polo passivo, e, portanto, estando os autos finalizados para sentença, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condena a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.500,00 para cada patrono das requeridas, haja vista o elevado valor dado à causa (fls. 226).

Após o trânsito em julgado desta, expeça-se guia de levantamento do depósito judicial feito nos autos, em favor da autora (fls. 97).

P.I.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA